



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Lei nº 019/2013      Senador La Rocque-Ma, 13 de Dezembro de 2013.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Estado do Maranhão. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, destinado a implementar a Política Municipal de Habitação de interesse social e a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

Art. 2º O Fundo Municipal de habitação de Interesse Social é de natureza contábil, e tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas decorrentes de adesão municipal ao Sistema Nacional de habitação de Interesse Social, com o fim de implementar a política habitacional municipal à população de menor renda.

Art. 3º O Fundo Municipal de habitação de Interesse Social é constituído por:

I – Recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social

II – Dotação própria consignada em orçamento e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

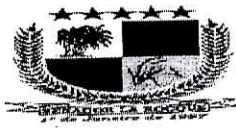
III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta própria do Fundo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Seção II

**Do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**

Art. 5º O Fundo Municipal de habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

Art. 6º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social será exercida por Servidor Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 7º Observadas às normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de habitação de Interesse Social, o Conselho do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social fixará critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 8º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do Sistema Nacional de habitação de Interesse Social.

Art. 9º O Conselho Gestor do FMHIS dará publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do Sistema Nacional e Habitação de Interesse Social, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 10º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, com participações representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS, respeitadas as disposições do artigo 5º desta Lei.

Seção III

**Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

Art. 12º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 13º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

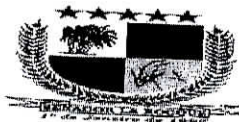
VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

#### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Art. 15º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE – MA, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2013.

  
FRANCISCO NUNES DA SILVA  
Prefeito Municipal